

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LEI N.º 2.010, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002.

ESTABELECE NORMAS PARA O TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompēia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1.º - O transporte, armazenamento e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP no Município de Pompéia obedecerá a legislação federal e estadual, em especial as seguintes normas:

I - Área de armazenamento Classe 1:

- a) capacidade de armazenamento até 520 quilos de GLP ou 40 botijões;
- b) área de armazenamento mínima de 4 m²;
- c) recuos da área de armazenagem: 1,50 metros das divisas do lote; 20 metros das divisas das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 5 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

II - Área de armazenamento Classe 2:

- a) capacidade de armazenamento até 1.560 quilos de GLP ou 120 botijões;
- b) área de armazenamento mínima de 8 m²;
- c) recuos da área de armazenagem: 3 metros das divisas do lote; 30 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 7,5 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

III - Área de armazenamento Classe 3:

- a) capacidade de armazenamento até 6.240 quilos de GLP ou 480 botijões;
- b) área de armazenamento minima de 80 m²;
- d) recuos da área de armazenagem: 5 metros das divisas laterais e de fundo; 7,5 metros do alinhamento; 80 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

IV - Área de armazenamento Classe 4:

- a) capacidade de armazenamento até 24.960 quilos de GLP ou 1.920 botijões;
- b) área de armazenamento minima de 180 m²;
- d) recuos da área de armazenagem: 6 metros das divisas laterais e de fundo; 8 metros do alinhamento; 100 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LEI N.* 2.010/2002

ARTIGO 8.º - Os operadores de veículos, bem como os trabalhadores dos depósitos, deverão apresentar crachás e uniformes de identificação da empresa e ainda deverão estar devidamente registrados de acordo com as normas do Ministério do Trabalho.

ARTIGO 9.º - Os Postos de Revenda e as Centrais de Abastecimento deverão conter painel de identificação da empresa distribuidora de GLP.

ARTIGO 10 - As empresas deverão informar o consumidor através de selos próprios ou folhetos explicativos sobre as regras de manuseio e segurança com o GLP.

ARTIGO 11 — A comercialização de GLP só será permitida nos Postos de Revenda e nas Centrais de Abastecimento, ficando proibida em qualquer outro tipo de estabelecimento.

ARTIGO 12 - As infrações à presente lei ensejarão multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 1.º - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2.º - Em persistindo o problema o infrator terá seu alvará revogado

pela Prefeitura Municipal.

§ 3.º - O valor da multa será corrigido anualmente, no dia 1.º de janeiro, conforme o INPC/IBGE referente ao ano anterior.

ARTIGO 13 – A multa a que se refere o artigo anterior será atribuída em dobro à Companhia Distribuídora que cedeu ou facilitou a aquisição do produto ao infrator.

ARTIGO 14 - Os estabelecimentos existentes no Município deverão se adequar, até o dia 1.º de julho de 2003, às normas estabelecidas nesta lei.

ARTIGO 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompeia 13 de novembro de 2002, 74.º da Fundação,

63.º da Emancipação.

ALVARO JANUARIO Prefeito Muricipal

> Registrada nesta Secretaria e afixada no lugar público de costume na data supra.

JOSÉ MARQUES CAMPOY Diretor da Secretaria e Protocolo



Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

LELN.* 2,010/2002

V - Área de armazenamento Classe 5:

- a) capacidade de armazenamento até 49.920 quilos de GLP ou 3.840 botijões;
- b) área de armazenamento mínima de 305 m²;
- c) recuos da área de armazenagem: 8 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 100 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 15 metros de bombas de combustível, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustível e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

VI - Área de armazenamento Classe 6:

- a) capacidade de armazenamento até 99.840 quilos de GLP ou 7.680 botijões;
- b) área de armazenamento mínima de 580 m²;
- c) recuos da área de armazenagem: 10 metros das divisas laterais e de fundo; 15 metros do alinhamento; 180 metros das escolas, igrejas, creches, santa casa, locais de grande aglomeração de pessoas; 150 metros de bombas de combustivel, bocais e tubos de ventilação de tanque de combustivel e/ou descargas de motores a explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor.

Parágrafo único - Os recipientes vazios serão computados para efeito de capacitação máxima permitida de armazenamento, devendo receber cuidados idênticos aos dispensados aos recipientes cheios em virtude dos vapores de GLP neles contido.

ARTIGO 2.º - As Classes 1 e 2 destinam-se aos Postos de Revenda e só poderão comercializar GLP envasilhado diretamente para o consumidor no próprio estabelecimento ou através de entrega domiciliar em veiculos adequados para essa finalidade, prestando a necessária assistência têcnica dentro do seu horário de trabalho.

 Parágrafo único – Os Postos de Revendas poderão comercializar peças, acessórios e equipamentos pertinentes à atividade.

ARTIGO 3.º - As Centrais de Abastecimento são os estabelecimentos Classe 3, 4, 5 e 6 que poderão comercializar GLP envasilhado, diretamente ao consumidor ou através de veículos transportadores com entrega automática devidamente adequados para essa finalidade.

Paragrafo único – As Centrais de Abastecimento Classe 5 e 6 que armazenarem e comercializarem o produto a granel deverão se instalar em área limitada por vias públicas, sem confrontações com outros lotes.

ARTIGO 4.º - As áreas de armazenagem das Centrais de Abastecimento deverão estar situadas ao nível do solo ou em plataformas elevadas por meio de aterro, com demarcação no piso dos lotes de recipientes transportáveis de GLP, podendo ser cobertas ou não.

ARTIGO 5.º - O comércio em domicilio de botijões de GLP somente poderão ser realizados em veículos devidamente credenciados pelo Município e numerados sequencialmente, de forma a facilitar sua identificação, devendo a empresa obrigatoriamente prestar assistência têcnica.

ARTIGO 6.º - Os veículos que comercializarem GLP deverão apresentar em lugar visível o logotipo da empresa, o preço, o telefone para reclamação, número de alvará anual concedido pela Prefeitura Municipal e o número de identificação do veículo.

ARTIGO 7.º - Fica vedado para o comércio de GLP o uso de veículos de passeio e de tração animal.